CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 02/2021
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes quanto ao exercício do direito à educação domiciliar no âmbito do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação histórico-legislativa, registra-se que na Legislatura passada a matéria foi apreciada nesta Casa por meio do PLE nº 103/2019, que: "Dispõe sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) no município de Salvador." tendo sido aprovada em Plenário e, posteriormente, vetada em sua totalidade pelo Chefe do Poder Executivo, VTO nº 10/2019, o qual foi mantido por este Parlamento ainda no ano de 2019.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, importa mencionar que a proposta está sendo apresentada em sessão legislativa diversa da que teve o seu veto aceito, não incidindo na previsão do art. 50, da Lei Orgânica do Município.[3]

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia de trecho das legislações mencionadas na proposição.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **LOM**; **Art.50**. Não poderão ser renovados, no mesmo Período Legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;